



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001831-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são agravados PAULO MAIA, EDUARDA DE OLIVEIRA MAIA e CAIO DE OLIVEIRA MAIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**MÔNICA SERRANO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3001831-61.2025.8.26.0000 - Presidente Venceslau  
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO  
DE SÃO PAULO - DER  
AGRAVADOS: PAULO MAIA, EDUARDA DE OLIVEIRA MAIA E CAIO DE  
OLIVEIRA MAIA

**VOTO Nº 28289**

Agravo de Instrumento - Cumprimento de Sentença -  
Agravo de instrumento interposto pelo DER contra  
decisão que determinou a apresentação dos cálculos  
relativos à condenação de pagamento de pensão mensal. O  
DER alega que o valor da pensão é ilíquido, pois deve ser  
apurado em fase de liquidação, e que a implantação do  
benefício não ocorreu devido à iliquidez - O Agravado  
concordou com o valor apurado pelo Agravante, cessando  
a divergência e tornando o valor da obrigação de fazer  
líquido – No mais, o Agravante comprovou a implantação  
do pagamento da pensão, com o depósito de três parcelas  
mensais, e o Agravado concordou com os cálculos  
apresentados - Recurso não conhecido, porquanto  
prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DER  
contra decisão que determinou a apresentação dos cálculos relativos à condenação de  
pagamento de pensão mensal.

Aduz o Agravante que o valor da pensão ainda é  
ILÍQUIDO, tendo em vista que o título executivo estabeleceu que o montante da pensão  
deverá ser apurado em fase de liquidação. Afirma que a despeito da iliquidez do valor  
da pensão, em cumprimento à decisão de fls. 151 c/c 158/159, no dia 25/11/2024 o  
DER apostilou o valor que entende devido (R\$ 2.169,24). No entanto, considerando

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ainda não houve a liquidação do valor do benefício conforme determinado no título executivo, a pensão não pode ser considerada “implantada” porque o valor da pensão remanesce ILÍQUIDO. Sem a fixação do VALOR DA PENSÃO e do TERMO FINAL da execução dos créditos pretéritos da pensão mensal, acabará ocorrendo o indevido fracionamento do precatório, o que é vedado pelo artigo 100 da CF/88.

Deferido o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo, conforme despacho de fls. 42/43.

Contraminuta às fls. 51/55 na qual o Agravado alega, em síntese, que (i) há perda do objeto recursal, eis que às fls. 231 e s.s. do feito original, o Agravante apura o valor da pensão devida ao agravado, na importância de R\$ 2.169,24 mensais e demonstra ter realizado o apostilamento da mesma. Às fls. 248 e s.s. Daquele mesmo processo, o Agravado concorda com o valor apurado pelo Agravante, o que faz cessar a divergência e torna líquido o valor da obrigação de fazer, razão pela qual o recurso perde o seu objeto. Além disso, às fls. 257 e s.s., o Agravante retorna aos autos e informa não apenas ter apostilado o valor da pensão, mas também ter implantado de fato o pagamento da mesma, comprovando o depósito de 03 parcelas mensais, o que constitui o termo final de apuração dos valores atrasados, contando com a concordância do credor, conforme fls. 267 e s.s. Estando superada a controvérsia quanto ao valor e já tendo sido implantada a pensão, o Agravante encontra-se em, plenas condições de cumprir o que foi determinado na parte final da decisão agravada, apresentando em 30 dias os cálculos de apuração dos valores devidos a título de indenizações, parcelas em atraso e honorários. No mérito afirma que o agravante possui plenas condições de cumprir a decisão do juízo *a quo* em todos os seus termos.

**É o relatório.**

**Trata-se de Cumprimento de Sentença visando o recebimento de Indenização por Danos Morais e Pensão Alimentícia Mensal em virtude**

do falecimento de sua esposa e mãe, respectivamente, ocasionado por responsabilidade do executado.

Iniciado o cumprimento, o DER fora intimado para satisfazer a obrigação imposta pela sentença, consistente em fazer a implantação do benefício, bem como apresentar os cálculos detalhados contendo o valor atualizado do débito referente às indenizações e às parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros na forma da lei e do título judicial, assim como dos honorários sucumbenciais, bem como apresente todos os dados, parâmetros e documentos em que o referido cálculo se sustenta.

O Der solicitou documentos, medida atendida pelo exequente às fls. 166/167.

As fls. 180/184 o DER informou, a despeito da iliquidez do valor da pensão, em cumprimento à decisão de fls. 151 c/c 158/159, no dia 25/11/2024 **o DER apostilou o valor que entende devido (R\$ 2.169,24), conforme documentos anexos.** No entanto, considerando que ainda não houve a liquidação do valor do benefício conforme determinado no título executivo, a pensão não pode ser considerada “implantada” porque o valor da pensão remanesce ilíquido.

Após manifestação do exequente pedindo esclarecimentos quanto aos valores trazidos pelo executado, o juízo *a quo* assim decidiu:

*"Compulsando os autos com acuidade, extrai-se do título executivo judicial que a ação indenizatória foi julgada "parcialmente procedente para condenar o DER:*

*01) A pagar aos autores Paulo Maia, Caio de Oliveira Maia e Eduarda de Oliveira Maia, R\$ 200.000,00 para cada um, a título de reparação por dano moral;*

*02) No pagamento de uma pensão alimentícia mensal devida aos autores na ordem de 2/3 sobre os vencimentos*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*líquidos apontados no demonstrativo de pagamento juntado a fls. 38. A pensão deverá ser paga até que os alimentados menores venham a completar 25 anos, marco presumível de casamento e idade em que, presumivelmente também, já se definiram econômica e financeiramente. Quanto ao autor Paulo, ex-marido da vítima, até seu falecimento ou até o momento em que a vítima completaria 65 anos, estimativa de sobrevivência da vítima.*

*Direito de acrescer somente a favor dos menores na eventualidade de falecimento do pai deles, o autor Paulo.*

*Nas demais hipóteses não, como quando um menor completar 25 anos.*

*As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, devidamente atualizadas a partir de cada vencimento, com juros de mora (6% ao ano) contados do fato. Deve o requerido constituir um capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas. Consoante disposto na Súmula 490 do STF, a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores. Para o cálculo indenizatório, computam-se as pensões, com a devida correção a partir da data do evento. Ainda, condeno o requerido no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados por equidade em R\$ 30.000,00". – grifos meus.*

*Outrossim, os embargos de declaração opostos foram procedentes para "acolher o valor de R\$ 3.765,14 como os vencimentos líquidos da vítima, corrigindo-se, assim, parte do item "02" de fls. 461, que versa sobre a definição da pensão alimentícia.*

*Sendo a vítima assalariada, percebendo regularmente o 13º salário, deve integrar a verba indenizatória, assim como o abono de 1/3 a título de férias.". – grifos meus*

*Por outro lado, deu-se "parcial provimento aos recursos voluntários e oficial, apenas para reconhecer ao autor Paulo Maia o direito de acrescer as quotas dos filhos referentes à pensão indenizatória; para determinar a*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inscrição dos autores na folha de pagamento da autarquia, que fica dispensada de constituir capital para fins de pagamento da pensão; para fixar o cálculo da pensão sobre o vencimento padrão mais as verbas incorporadas à remuneração da vítima correspondentes à época do sinistro, devendo ser computados apenas os descontos decaráter permanente, definidos em lei, tais como a dedução de imposto de renda, a respeito do qual se deve utilizar a tabela vigente à época dos fatos, tudo a ser apurado na fase de liquidação; para determinar a incidência dos juros de mora sobre cada parcela desde o evento; para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para 100 salário mínimos para cada autor, devendo ser considerado, para apuração do montante indenizatório, o valor do salário mínimo vigente na data deste julgamento; para restringir as verbas sucumbenciais, a cargo da ré, às custas em reembolso e aos honorários advocatícios; e para, reconhecido que os autores decaíram de parte mínima do pedido, fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, mantida, no mais a r. Sentença." – grifos meus.*

*Outrossim, os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte apenas para "fixar como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o montante apurado a título de reparação de danos morais a data do julgamento dos recursos de apelação e da remessa necessária." – grifos meus.*

*Em sede de juízo de retratação para admissibilidade de Recurso Especial, restou estabelecido que "é caso de retratação do julgado, em relação aos consectários legais. Adotados os fundamentos do REsp nº 1.492.221/PR e do RE nº 870.947/SE, nos seguintes termos: a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-Ea partir de janeiro/2001; b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

*Ante o exposto, retrata-se parcialmente do que foi julgado para determinar a incidência de juros e de correção monetária, nos termos supracitados. Mantém-se, no mais, o v. Acórdão." – grifos meus.*

*Por fim, foram improvidos o recurso especial e o agravo em recurso especial, transitando-se o feito em julgado em 04/12/2023 (fls. 49/149).*

*Portanto, diante das informações acima apontadas e dos parâmetros fixados, não merece acolhimento a alegação do DER de que o título é inexigível, até porque o executado informou a fls. 181 que no dia 25/11/2024 apostilou o valor que entende devido (R\$ 2.169,24), bem como opôs embargos declaratórios a fls. 156 aduzindo que os cálculos só poderão ser apresentados após a implantação da pensão, o que revela que mostra-se apto ao cumprimento da obrigação, como bem salientaram os exequentes a fls. 219.*

*Destarte, intime-se o DER para cumprir integralmente o decisor de fls. 158/159, apresentando cálculo detalhado contendo o valor atualizado do débito referente às indenizações e às parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros na forma da lei e do título judicial, assim como dos honorários sucumbenciais, bem como apresente todos os dados, parâmetros e documentos em que o referido cálculo se sustenta.*

Em resposta a tal decisão, o DER assim se manifestou:

*"Sobre o valor apostilado, conforme esclarecido na apelação interposta pelo DER nos autos principais, a sentença de primeira instância considerou como rendimento líquido da finada a importância de R\$ 3.765,14 tomando por base o documento inserto à fls. 38 dos autos físicos.*

*Todavia, em seu recurso o DER sustentou que o valor mencionado não está correto a partir da análise do holerite de fls. 38 dos autos físicos e dos de fls. 469/471 dos autos físicos (trazidos por ocasião dos embargos de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*declaração opostos em primeira instância pela parte autora), que demonstram que a falecida recebia em caráter permanente, as seguintes verbas:*

*Vencimento Básico R\$ 244,41  
Indenização de transporte R\$ 367,01  
Grat Est Fisc Arrec Trib Fed/A R\$ 4.194,0*

*Das verbas acima, a indenização de transporte deve ser desconsiderada, vez que não constitui verba salarial, portanto, não tem caráter remuneratório, mas sim natureza indenizatória, no caso, ressarcimento de despesas com transporte da vítima.*

*Assim, a soma das duas outras verbas indica um rendimento bruto de R\$ 4.438,61.*

*Ainda comparando os referidos holerites, constata-se os seguintes descontos em caráter permanente:*

*Anfip R\$ 44,40  
Cont. Plano Séc. Socil R\$ 488,24  
IRPF Valores variáveis*

*Quanto ao IRPF, verifica-se que o valor varia de mês para mês, de modo que o não pode ser adotado o menor valor condito nos holerites (R\$ 397,74 - fls. 38), assim como não poderia ser adotado o maior valor (R\$ 1.086,35 - fls. 471). Assim, foi adotado o valor de R\$652,10 para efeito de desconto do IRPF, resultante da aplicação da tabela mensal de imposto de renda, vigente no mês de março de 1999 (último rendimento recebido pela vítima), em cujo cálculo considerou-se a existência de 3 (três) dependentes.*

*... Omissis*

*Assim, adotando-se o valor de R\$ 652,10 para efeito de desconto do IRPF, somado ao demais descontos permanentes supracitados, chega-se ao montante de R\$ 1.184,74, que deve ser subtraído do rendimento bruto (R\$ 4.438,61), resultado em um rendimento líquido de R\$3.253,87.*



... *Omissis*

*Logo, considerando que o valor correto do rendimento salarial líquido da falecida nos termos do título executivo é R\$ 3.253,87, e que a pensão corresponde ao valor de 2/3 da remuneração líquida da de cujus, o valor da pensão no caso concreto corresponde ao montante R\$ 2.169,24 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavo), conforme apostilado por esta autarquia.*

**Às fls. 248/250 o Autor concordou com os cálculos do Agravante.**

De fato houve perda do objeto recursal, já que a Agravada concordou com o valor apresentado pelo Agravante, não havendo mais controvérsia que justifique a apreciação deste recurso.

Desta feita, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, **deixo de conhecer** do recurso, porquanto prejudicado.

**MÔNICA SERRANO**

Relatora